



Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC **23629**

PROCESSO TC : 003877/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Salgado
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Sônia Maria dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 314/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC **23629**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado. Exercício Financeiro de 2020. Ausência de Falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência, em exercício, Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Sônia Maria dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC **23629**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Sônia Maria dos Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 66/2022 (fls. 248/258), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Como segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer sugeriu o Sobrestamento do julgamento da presente demanda, até que houvesse a emissão do Parecer Prévio quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC nº 003961/2021, ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

O Órgão Técnico Oficiante informou, ainda, que não houve Inspeção no exercício financeiro de 2020 e que não foram identificados processos julgados ilegais no período em análise (fl. 255).

Não obstante, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 1891/2022 (fl. 260), indeferiu a sugestão de Sobrestamento do Parecer Técnico, tendo em vista que esta demanda trata de Contas Anuais da Unidade Gestora dotada de autonomia.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 314/2022 (fls. 262/264), opinou que as Contas fossem consideradas regulares, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual 205/11; c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC **23629**

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Sônia Maria dos Santos.

De logo, quanto ao pleito de sobrestamento suscitado pela 1º CCI, para que o presente processo fosse analisado conjuntamente com as Contas de Governo após a emissão de Parecer Prévio, cabe explicitar, que os Fundos Públicos são unidades orçamentárias e gestoras, com dotação e alocação de recursos próprios e, portanto, com obrigação de Prestação de Contas, nos termos do parágrafo único, do art. 67 da Constituição Estadual; c/c o art. 82, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Quanto à alegação feita pela CCI relacionada à ausência de regulamentação interna, cabe evidenciar que o fato desta Corte não possuir normas específicas para a Prestação de Contas dos Fundos não impede de modo algum a sua apresentação pelo gestor e apreciação pela equipe técnica. Neste caso, as Contas devem ser prestadas e analisadas com base nas normas gerais de direito financeiro, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como nas regras de contabilidade pública, especialmente os Manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, aplicando-se, também, as demais Resoluções desta Corte no limite em que forem cabíveis à natureza dos Fundos.

Assim, o gestor deve apresentar suas Contas com base nestes normativos gerais, sempre restando cabível à equipe técnica a possibilidade de diligenciar ou solicitar documentação faltante que achar imprescindível à instrução processual.

Outrossim, é necessário rememorar o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, evidenciado no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, de 10 de agosto de 2016, no qual destacaram-se os conceitos de Contas de Governo e de Contas de Gestão:

As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento,

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC 23629

dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político.

Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Deste modo, observa-se da Decisão transcrita que se tratam de procedimentos com natureza distintas, com escopos específicos e que, portanto, não contemplam a análise conjunta.

Ademais, Contas de Governo e Contas de Gestão (no caso Fundos Públicos), possuem trâmites distintos com resultados diversos. Por um lado, as Contas de Governo levam à emissão de um Parecer destinado a subsidiar o julgamento do Poder Legislativo. De outro lado, as Contas de Gestão podem resultar em sanções ao ordenador da despesa e até mesmo glosar débitos.

Por fim, ressalto que a Decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo. Vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

“compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos”.

Por esta razão, ratifico a Decisão de indeferimento do sobrestamento.

No entanto, buscando atender as premissas ventiladas pelo órgão técnico, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do processo de Contas de Governo (Processo TC nº 003961/2021), a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC 23629

orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Quanto ao apontamento referente às Contas Anuais, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico, visto que as Contas em análise expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, a Legalidade, a Legitimidade, a Economicidade e a Publicidade dos atos de gestão da Responsável.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em seu art. 43, inciso I, assim preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Destaco, por fim, que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de inspeções, relativo ao exercício em exame.

Deste modo, ante a ausência de falhas, acompanho o opinativo da CCI Oficiante e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Sônia Maria do Santos, RECOMENDANDO a juntada de

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC 23629

cópia da presente Decisão ao Processo TC nº 003961/2021, atinente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 314/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 01 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Sônia Maria dos Santos, RECOMENDANDO a juntada de cópia da presente Decisão ao Processo TC nº 003961/2021, atinente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** –

Presidente em exercício, Maria Angélica Guimarães Marinho – Corregedora Geral,



Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC **23629**

Carlos Pinna de Assis, Luis Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima – Relator; com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 23 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas